

DEZEMBRO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1890 - ANO 64

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 ----- [REF.: IR6485](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS CONSELHEIROS, COLABORADORES E FUNCIONÁRIOS DOS CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.606/2020) ----- [REF.: IR6483](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - COMISSÕES DE CONDUTA - REGIMENTO - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.607/2020) ----- [REF.: IR6484](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- INCENTIVOS FISCAIS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS
- SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - REQUISITOS E CONDIÇÕES ----- [REF.: IR6490](#)

#IR6485#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2021**

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

EMENTA: OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL E PARA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PARA O EXERCÍCIO DE 2021.**Pergunta: A opção será iniciada em 2020 ou o pedido poderá ser feito em janeiro/2021?**

Resp - Para as empresas já em atividade, a solicitação de opção poderá ser feita em janeiro/2021, até o último dia útil (29/01/2021). A opção, se deferida (aceita), retroagirá a 01/01/2021, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.”

A microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) já optante pelo Simples Nacional não precisa fazer nova opção a cada ano. Uma vez optante, a empresa somente sairá do regime quando excluída, seja por comunicação do optante ou de ofício.

Podem optar pelo Simples Nacional as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que não incorram em nenhuma das vedações previstas no art. 3º, §4º, e art. 17 e parágrafos da Lei Complementar 123, de 2006, regulamentada pela Resolução CGSN 140/2018. Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, que consiste em pagamento a vista ou parcelamento. O limite de um pedido de parcelamento por ano para os débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, inclusive os débitos apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) devidos pelo Microempendedor Individual (MEI), foi excluído, conforme disposto no art. 1º da INRFB nº 1.981, de 9 de outubro de 2020, *in verbis*:

“Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 4 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, hipótese em que o contribuinte deverá desistir expressamente de eventual parcelamento em vigor.

§ 3º O deferimento do pedido de reparcelamento a que se refere o § 2º fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela, cujo valor deverá corresponder:

I - a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º-A. Fica sujeito ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, previsto no caput do art. 1º, o reparcelamento a que se refere o § 2º.”

Dessa maneira, o contribuinte poderá reparcelar sua dívida no âmbito do Simples Nacional quantas vezes quiser, a ação visa evitar ações de cobrança da RFB que podem ocasionar a exclusão do Simples Nacional.

Pergunta: Os prazos serão os mesmos para a opção no Simples Nacional quanto para opção ao MEI?

Resp - AFIRMATIVO.

Para o empresário individual já inscrito no CNPJ, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional. Para o empresário individual em início

de atividade, a realização da opção pelo Simples Nacional e enquadramento no Simei será simultânea à inscrição no CNPJ, de acordo com art. 102 e §1º da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

“Art. 102. A opção pelo Simei: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, caput e §§ 5º e 14)

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - para o empresário individual já inscrito no CNPJ, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Para o empresário individual em início de atividade, a realização da opção pelo Simples Nacional e enquadramento no Simei será simultânea à inscrição no CNPJ, observadas as condições previstas neste Capítulo, quando utilizado o registro simplificado de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, caso em que não se aplica o disposto no art. 6º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, caput e §§ 5º e 14)”

Pergunta: Qual é o prazo para as empresas em início de atividade?

Resp - Para as empresas em início de atividade, o prazo para a solicitação de opção é de trinta dias contados do último deferimento de inscrição municipal ou estadual se exigível, observando cento e oitenta dias decorridos da data de abertura constante do CNPJ para empresas abertas até 31.12.2020.

Para as empresas abertas a partir de 01.01.2021 o prazo é de sessenta dias.

Caso deferida a opção ao Simples Nacional produzirá efeitos a partir da data de abertura do CNPJ, de acordo com o publicado em notícias no Portal do Simples Nacional, *in verbis*:

“EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE

Para empresas em início de atividade, o prazo para a solicitação de opção é de 30 dias contados do último deferimento de inscrição (municipal, ou estadual caso exigível), desde que não tenham decorridos da data de abertura constante do CNPJ: 180 dias (para empresas abertas até 31/12/2020) ou 60 dias (para empresas abertas a partir de 01/01/2021). Quando deferida, a opção produz efeitos a partir da data da abertura do CNPJ.”

Este é o nosso parecer salvo melhor juízo.

IRAD1771/2020
BOIR6485---WIN

#IR6483#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS CONSELHEIROS, COLABORADORES E FUNCIONÁRIOS DOS CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.606, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.606/2020, revoga e altera artigos e incisos da Resolução CFC n.º 1.523/2017, que institui o Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federais e Regionais de Contabilidade.

Revoga os incisos III, XV, XVII, XIX e XX do Art. 5º; § 2º do Art. 6º; § 1º do Art. 8º-A; incisos V e VI do Art. 10; altera o inciso VI do Art. 2º; o caput e o inciso XI do Art. 5º; o caput e o inciso XIV do Art. 6º; §§ 1º, 2º e 4º do Art. 8º; § 2º do Art. 8º-A; § 5º do Art. 9º; incisos VII e VIII do Art. 10; Art. 11; e inclui o § 1º e seus incisos de I a VI no Art. 5º e os incisos de XX a XXIII no Art. 6º da

Resolução CFC n.º 1523/2017, que institui o Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os incisos III, XV, XVII, XIX e XX do Art. 5º; § 2º do Art. 6º; § 1º do Art. 8º-A; e incisos V e VI do Art. 10 da Resolução CFC n.º 1523/2017, publicada no Diário Oficial da União em 12/4/2017, Seção 1, Páginas 118 e 119.

Art. 2º O inciso VI do Art. 2º; o *caput* e o inciso XI do Art. 5º; o *caput* e o inciso XIV do Art. 6º; §§ 1º, 2º e 4º do Art. 8º; § 2º do Art. 8º-A; § 5º do Art. 9º; incisos VII e VIII do Art. 10; e Art. 11 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

VI - instituir instrumento referencial de apoio e oferecer, por meio das Comissões de Conduta, uma instância de consulta, apuração e processamento de denúncias acerca da conformidade da conduta dos conselheiros, colaboradores e funcionários com os princípios e normas de conduta nele tratados; e

.....

Art. 5º No exercício do cargo ou função, presencial ou remotamente, é dever do conselheiro, do colaborador e do funcionário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade:

.....

XI - abolir o preconceito de cor, étnico, de idade, religioso, político, social, filosófico ou de qualquer natureza;

.....

Art. 6º Aos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade é condenável a prática de qualquer ato, presencial ou remotamente, que atente contra a honra e a dignidade, os compromissos éticos assumidos neste Código de Conduta e os valores institucionais, sendo-lhes vedado:

.....

XIV - cooperar com qualquer organização ou iniciativa que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 8º

§ 1º Se a conclusão do relatório for pela culpabilidade do investigado, a Presidência do Conselho poderá firmar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) ou aplicar a penalidade de Censura Ética, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a comissão de conduta dará seguimento ao Processo de Apuração de Conduta (PAC).

§ 4º Em caso de admissibilidade do pedido de reconsideração, o presidente do Conselho submeterá a decisão ao Conselho Diretor para apreciação.

Art. 8º-A

§ 2º Qualquer cidadão ou entidade regularmente constituída é parte legítima para formular denúncia à Comissão de Conduta sobre violação a dispositivo deste Código de Conduta.

Art. 9º

§ 5º Ficam impedidos de compor as comissões de conduta os conselheiros e funcionários já punidos ética, administrativa ou criminalmente.

.....

Art. 10

VII - recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações, envolvendo as unidades organizacionais na divulgação e na capacitação sobre as normas de conduta; e

VIII - elaborar e propor alterações ao Regimento para regular a estrutura organizacional, competência, atribuições, funcionamento, princípios, deveres e responsabilidades e normas e procedimentos das comissões, devendo ser aprovado por meio de Resolução.

Art. 11. O resultado das reuniões das Comissões de Conduta de cada Conselho Federal e Regional de Contabilidade constará de relatório aprovado por seus membros.

Art. 3º Ficam incluídos o § 1º e seus incisos de I a VI no Art. 5º e os incisos de XX a XXIII do Art. 6º com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 1º Além dos dispositivos previstos nos incisos de I a XX, são deveres do conselheiro, do colaborador e do funcionário no exercício de trabalho remoto:

I - estar disponível nos horários ajustados e comprometido com as entregas pactuadas;

II - não agir de maneira desidiosa, desatenta ou descompromissada;

III - responder aos contatos de sua chefia dentro do horário da jornada de trabalho;

IV - não exercer qualquer atividade incompatível com o exercício do cargo ou função no horário de trabalho;

V - zelar pela segurança dos dados e informações transmitidas e compartilhadas; e

VI - adotar postura adequada e profissional durante a realização de videoconferências e reuniões virtuais.

Art. 6º

XX - deixar de utilizar os avanços tecnológicos ou científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para a realização eficiente do seu trabalho;

XXI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de qualquer outro entorpecente no local de trabalho;

XXII - deixar de transmitir conhecimento ou de institucionalizar processos necessários para o bom funcionamento da sua unidade de trabalho ou equipe, especialmente em casos de remanejamentos de setor e novas contratações; e

XXIII - utilizar logomarca ou qualquer imagem oficial dos Conselhos de Contabilidade ao emitir comentários em redes sociais, ainda que em conta particular.

.....

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 21.12.2020)

BOIR6483---WIN/INTER

#IR6484#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - COMISSÕES DE CONDUTA - REGIMENTO - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.607/2020, regula a estrutura organizacional, competência, atribuições, funcionamento, princípios, deveres e responsabilidades, normas e procedimentos das Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade, constituídas por meio de portaria. Os padrões de conduta estão estabelecidos no Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, aprovado pela Resolução CFC nº 1.523/2017.

Aprova o Regimento das Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a Resolução CFC n.º 1.523, de 7 de abril de 2017, que instituiu o Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

Considerando as portarias que instituíram as Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento tem a finalidade de regular a estrutura organizacional, competência, atribuições, funcionamento, princípios, deveres e responsabilidades, normas e procedimentos das Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade, constituídas por meio de portaria.

Art. 2º Os padrões de conduta estão estabelecidos no Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, aprovado pela Resolução CFC nº 1.523, de 7 de abril de 2017 e alterações posteriores.

Art. 3º As comissões observarão as normas gerais de procedimento e o rito processual disciplinados pelas Resoluções CFC nºs 1.463/2014 e 1.484/2015, que tratam, respectivamente, do Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar dos Funcionários do CFC e do Procedimento Sumário destinado à apuração disciplinar de infrações praticadas pelos empregados do CFC no exercício de suas atribuições funcionais, bem como de documentos de similar teor produzidos pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 4º Para efeito deste Regimento Interno, entende-se por:

I - Atitude: procedimento que leva a um determinado comportamento. É a concretização de uma intenção ou propósito;

II - Conduta: ação humana que engloba a forma de pensar, agir e de viver. A conduta é baseada em crenças, culturas e valores éticos e morais. A conduta profissional e a conduta pessoal estão diretamente ligadas aos valores que são cultivados;

III - Ética: conjunto de regras, valores e princípios que norteiam a conduta e o comportamento dos conselheiros do Sistema CFC/CRCs e colaboradores e funcionários do Conselho Federal de Contabilidade durante o exercício de suas atribuições legais e funcionais;

IV - Conselheiro do CFC: agente político e profissional da contabilidade, investido de mandato representativo, proveniente de determinada unidade da Federação e que compõe órgão colegiado do CFC;

V - Conselheiro do CRC: agente político e profissional da contabilidade, investido de mandato representativo, que compõe órgão colegiado do Regional de origem de sua inscrição profissional;

VI - Funcionários: são os empregados, aprendizes e cargos em comissão que exercem suas atividades profissionais com vínculo permanente ou transitório;

VII - Colaboradores: particular ou prestador de serviço que exerce atividade funcional no CFC, de forma transitória ou precária;

VIII - Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP): documento que estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável;

IX - Censura Ética: documento que explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A comissão de conduta para análise das infrações cometidas por conselheiros do Sistema CFC/CRCs é composta de três conselheiros do CFC e respectivos substitutos.

Parágrafo único. A presidência da comissão será exercida pelo respectivo conselheiro titular nomeado pelo presidente do CFC e, nas suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais, por outro conselheiro titular.

Art. 6º A comissão de conduta para análise das infrações cometidas por funcionários e colaboradores é composta de três funcionários do CFC e respectivos substitutos.

Parágrafo único. A presidência da comissão será exercida pelo respectivo funcionário titular nomeado pelo presidente do CFC e, nas suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais, por outro funcionário titular.

Art. 7º O presidente do CFC não poderá ser integrante da comissão de conduta de conselheiros.

Art. 8º Ao tomar posse como membro da comissão de conduta, o conselheiro e o funcionário deverão prestar compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade instituído pela Resolução CFC n.º 1.523/2017.

Art. 9º. Os integrantes das comissões terão mandato de dois anos, sendo permitidas até duas reconduções, e os presidentes das comissões terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 10. Ficam impedidos de compor Comissão de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade os conselheiros e funcionários já punidos ética, administrativa ou criminalmente.

Art. 11. Cessará a investidura de membros das comissões a partir da extinção do mandato e da renúncia, ou caso venham a responder a processos ético, criminal e/ou administrativo-disciplinar.

Art. 12. Os membros substitutos atuarão na condição de colaboradores das comissões, substituirão os respectivos membros titulares nas suas ausências e impedimentos eventuais e os sucederão em caso de vacância, assumindo imediatamente as atribuições.

Parágrafo único. Se, por motivo devidamente justificado, o titular ou suplente não puder assumir a titularidade vaga, o presidente da comissão solicitará nova indicação ao presidente do CFC.

Art. 13. A participação em Comissão de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade não enseja qualquer remuneração para seus integrantes, e os trabalhos desenvolvidos serão considerados relevantes, devendo ser registrado nos assentos funcionais do funcionário e emitido certificado aos integrantes das comissões.

Art. 14. As Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade poderão envolver outras áreas do Conselho para auxiliar nos trabalhos de educação e de comunicação, com a finalidade de sensibilizar e divulgar as ações de promoção dos padrões de conduta aos conselheiros do Sistema CFC/CRCs, aos colaboradores e aos funcionários do CFC.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DEVERES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

Art. 15. São princípios e deveres fundamentais a serem observados pelos membros das Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade no desenvolvimento dos trabalhos:

I - assegurar a celeridade no desenvolvimento dos trabalhos;

II - preservar a honra, a imagem e a dignidade da pessoa investigada;

III - proteger a identidade das partes envolvidas na denúncia;

IV - atuar de forma independente e imparcial;

V - atuar em consonância com os princípios de conduta, eficiência e integridade;

VI - garantir o sigilo durante todo o processo de apuração de infrações de conduta;

VII - comparecer às reuniões da comissão de conduta, justificando ao presidente da comissão eventuais ausências e afastamentos;

VIII - priorizar e participar efetivamente das atividades da comissão;

IX - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da comissão de conduta, eximindo-se de atuação no respectivo processo;

X - manter conduta orientada por um padrão de conduta ética que contemple, minimamente, os princípios e valores estabelecidos no Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

§ 1º Dá-se o impedimento dos membros das Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade quando:

a) tenha interesse direto ou indireto no fato;

b) tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, conselheiro, funcionário, colaborador, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

d) for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

§ 2º Dá-se a suspeição dos membros das Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade quando:

a) for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

b) for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Compete às Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade:

I - atuar como instância colegiada de natureza investigativa e consultiva em matéria de avaliação de conduta dos conselheiros do Sistema CFC/CRCs e colaboradores e funcionários do CFC;

II - aplicar o Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

III - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação do Código de Conduta e deliberar sobre casos omissos;

IV - apurar, mediante denúncia ou conhecimento de ofício, fato ou conduta em desacordo com o Código de Conduta e, se for o caso, instaurar o devido processo;

V - convocar conselheiro, colaborador e funcionário e convidar outras pessoas a prestarem informações relevantes à apuração de fatos relativos ao descumprimento do Código de Conduta;

VI - requisitar às partes informações e documentos necessários à instrução processual;

VII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

VIII - examinar matérias e emitir relatório com parecer conclusivo sobre o resultado da apuração de fatos que possa configurar desvio de conduta;

IX - propor ao presidente do CFC firmar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) ou aplicar a penalidade de Censura Ética;

X - arquivar o processo quando não for comprovado o desvio de conduta;

XI - notificar as partes sobre as decisões adotadas;

XII - elaborar e propor alterações ao Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e ao Regimento das Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade;

XIII - recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações, envolvendo as unidades organizacionais na divulgação e capacitação sobre as normas de conduta.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 17. São atribuições e responsabilidades dos presidentes das Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - representar a comissão, inclusive, em eventos internos e externos ao CFC;

III - designar relator para os processos;

IV - orientar os trabalhos da comissão, ordenando os debates e concluindo os pareceres conclusivos;

V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, em caso de empate e proclamando os resultados;

VI - delegar atribuições para tarefas específicas aos demais membros da comissão;

VII - autorizar a presença de pessoas, nas reuniões da comissão, que possam contribuir na condução dos trabalhos;

VIII - decidir em casos de urgência, ad referendum da comissão;

IX - encaminhar os resultados das apurações ao presidente do CFC, referentes aos processos tramitados;

X - solicitar, quando necessário e de forma fundamentada, a prévia manifestação da Procuradoria Jurídica para dirimir dúvidas sobre matérias a serem deliberadas pela comissão.

Art. 18. São atribuições e responsabilidades dos membros das Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade:

I - comparecer às reuniões quando convocados pela presidência da comissão, justificando por escrito os casos de ausências ou afastamentos;

II - votar sobre os assuntos analisados nas reuniões;

III - examinar as tarefas que forem submetidas ao estudo da comissão, emitindo parecer fundamentado e voto;

IV - pedir vista em matéria de deliberação;

- V - solicitar informações e esclarecimentos das matérias a cargo da comissão;
- VI - elaborar relatórios e documentos inerentes aos processos sob sua responsabilidade;
- VII - declarar-se impedido ou suspeito para os trabalhos da comissão;
- VIII - representar a comissão, por delegação de seu presidente;
- IX - propor ações objetivando a disseminação e a capacitação sobre conduta no CFC;
- X - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de seus relatórios.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 19. Cada comissão se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por semestre, de forma presencial ou remota, e, em caráter extraordinário, por iniciativa do presidente ou dos seus membros.

§ 1º A convocação para participação nas reuniões ordinárias será realizada por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima necessária para realização dos trabalhos;

§ 2º Qualquer membro, na impossibilidade de comparecimento às reuniões da comissão, deverá comunicar sua ausência, por meio de correio eletrônico.

Art. 20. As comissões se reunirão com a presença de, no mínimo, três de seus membros, sendo um deles, obrigatoriamente, titular.

Art. 21. A ausência do membro titular por três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, sem causa justificada, deverá ser comunicada ao presidente do CFC, para fins de promover a sua substituição.

Art. 22. As pautas das reuniões das comissões de conduta serão compostas a partir de sugestões do presidente ou dos membros, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

I - os assuntos tratados nas reuniões deverão ser registrados em relatório o qual conterá as discussões e as conclusões havidas.

Art. 23. Os pareceres conclusivos das comissões serão tomados por voto da maioria de seus membros presentes, cabendo ao presidente da comissão o voto de qualidade.

Art. 24. Os trabalhos desenvolvidos nas Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos ocupados por seus membros.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

Art. 25. No âmbito de atuação das comissões de conduta, estão previstas duas classes de processos:

I - resposta a consultas;

II - apuração de indícios de infração à conduta ética com emissão do relatório e parecer conclusivo.

Seção I DAS CONSULTAS

Art. 26. Considera-se consulta a solicitação de um pedido de informação, parecer e/ou orientação a respeito de uma ação ou ato pretendido pelo conselheiro, colaborador ou funcionário, formalizadas por escrito direcionado à(às) comissão(ões) de conduta.

Art. 27. As comissões de conduta responderão à consulta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por escrito.

§ 1º O prazo constante do caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da comissão de conduta, que deverá comunicar ao requerente da consulta a necessidade de prorrogação indicando as razões para tal.

§ 2º Caso o assunto seja de interesse de outros conselheiros, funcionários e/ou colaboradores, a comissão de conduta poderá divulgar seu posicionamento.

Seção II DA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO À CONDUTA ÉTICA

Art. 28. O procedimento para apuração de desvio de conduta ética compreende as seguintes etapas:

I - Denúncia ou Representação;

II - Procedimento Preliminar;

- III - Processo de Apuração de Infração à Conduta Ética;
- IV - Decisão Final.

Subseção I DA DENÚNCIA OU DA REPRESENTAÇÃO

Art. 29. Considera-se denúncia ou representação toda peça ou comunicação que se fizer revelar ou anunciar contra conselheiro, colaborador ou funcionário, com o objetivo de acusar, delatar ou evidenciar indícios de irregularidades, falta grave ou desvio de conduta ética.

Art. 30. Qualquer cidadão ou entidade regularmente constituída é parte legítima para formular denúncia às comissões de conduta sobre violação a dispositivo do Código de Conduta.

Art. 31. A denúncia, sob pena de inadmissibilidade, deverá ser formalizada por escrito, encaminhada por correspondência ou de forma eletrônica, exclusivamente, à comissão de conduta competente, ou por meio do Sistema de Ouvidoria do CFC, devendo conter, necessariamente, os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta e indicação do dispositivo infringido;

II - indicação do nome do denunciado e seu endereço completo para correspondência;

III - apresentação dos elementos de prova para apuração do fato ou indicação de onde podem ser encontrados.

§ 1º A indicação do endereço disposta no inciso II se aplica somente à denúncia contra conselheiros.

§ 2º O denunciante poderá indicar até 3 (três) testemunhas.

Art. 32. Cada denúncia será numerada sequencialmente por ano, devendo a comissão de conduta criar documento para controle.

Parágrafo único. Denúncias recebidas em duplicidade serão unificadas no mesmo controle.

Art. 33. A comissão de conduta acatará pedido de desistência apresentado pelo denunciante, desde que a denúncia não tenha sido admitida.

Subseção II DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Art. 34. Recebida a denúncia ou conhecida de ofício, a comissão de conduta realizará a averiguação preliminar para investigar indícios de infração, no menor prazo possível, de acordo com a complexidade da denúncia.

§ 1º Se a denúncia for contra conselheiro, caberá à comissão integrada por conselheiros a apuração de desvios de conduta ética.

§ 2º Se a denúncia for contra colaborador ou funcionário, caberá à comissão integrada por funcionários a apuração de desvios de conduta ética.

Art. 35. Os membros da comissão de conduta deverão declarar se estão sob impedimento ou suspeição de participar do processo de apuração, nos termos dos §§1º e 2º do Art. 15 deste Regimento.

§ 1º A declaração de impedimento ou suspeição deverá ser assinada pelo declarante, devendo o documento ser juntado ao processo.

§ 2º Os membros que se declararem em impedimento ou suspeição para atuar no processo não poderão participar das discussões e decisões a respeito de assuntos relacionados ao processo em questão.

Art. 36. Na averiguação preliminar, a comissão de conduta poderá:

I - requisitar informações e documentos ao CFC ou a outra autoridade competente, necessários à elucidação da denúncia;

II - solicitar esclarecimentos dos envolvidos;

III - realizar diligências.

Art. 37. Após a averiguação preliminar, a comissão de conduta decidirá sobre a admissibilidade, ou não, da denúncia, devendo ser proferida na primeira reunião ordinária, salvo motivo justificado nos autos.

Art. 38. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta - se desvio de conduta ética, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa -, a comissão de conduta, em caráter excepcional, poderá solicitar, de forma fundamentada, parecer reservado à Procuradoria Jurídica do CFC.

Art. 39. Como resultado da fase de Procedimento Preliminar, a comissão de conduta, com base em decisão fundamentada, poderá:

I - decidir pela inadmissibilidade da denúncia e arquivá-la de ofício, quando a narração dos fatos não permitir, em juízo preliminar, a identificação de evidências de cometimento de infração à

conduta ética e, quando sua convicção indicar possível cometimento de infração disciplinar ou legal, remeter a situação à Unidade Organizacional competente para as providências cabíveis;

II - decidir pela admissibilidade da denúncia, determinando a conversão em Processo de Apuração de Conduta (PAC).

Art. 40. Procedida à análise da denúncia, a comissão deverá elaborar o Relatório de Análise de Admissibilidade na comissão de conduta, contendo um breve relato dos fatos, as justificativas para a decisão e os encaminhamentos adotados pela comissão, efetuando a instauração do Processo de Apuração de Conduta.

Art. 41. Caso a comissão decida pela inadmissibilidade da denúncia, deverá comunicar a decisão ao denunciante identificado, em até 10 (dez) dias a partir da decisão da comissão de conduta, registrando as justificativas que embasaram a tomada de decisão, não cabendo reconsideração.

Art. 42. Na hipótese de a denúncia ser considerada admissível pela comissão de conduta, o presidente da comissão designará o relator para atuar no processo.

Art. 43. Quando efetuado o juízo de admissibilidade, a comissão de conduta deverá comunicar ao(s) denunciante(s) identificado(s) acerca da decisão preliminar, em até 10 (dez) dias a partir da decisão da comissão de conduta.

Parágrafo único. Ao receber a notificação, o denunciante deverá garantir a confidencialidade e sigilo das informações.

Subseção III DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO À CONDUTA ÉTICA

Art. 44. Instaurado o Processo de Apuração de Conduta, o prazo para sua conclusão (da instauração do processo até a emissão da decisão final pela comissão) não ultrapassará 120 (cento e vinte) dias, salvo na hipótese de motivo relevante devidamente justificado nos autos.

Art. 45. O Processo de Apuração de Conduta deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração e rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 46. A comissão encaminhará ao denunciado, em até 10 (dez) dias, notificação informando a respeito da instauração do processo de apuração de infração à conduta ética em decorrência de denúncia, solicitando a apresentação de defesa prévia, por escrito, relação de testemunhas e indicação de provas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o envio da comunicação pela comissão de conduta.

Art. 47. Juntamente com a notificação, serão enviados ao denunciado cópia do relatório de análise de admissibilidade da denúncia e dos demais documentos que compõem o referido processo.

Parágrafo único. Ao receber a notificação e demais documentos, o denunciado deverá garantir a confidencialidade e sigilo da documentação.

Art. 48. Qualquer parte envolvida no processo poderá requerer, de forma fundamentada, a impugnação de participação de membro da comissão de conduta no processo de apuração de infração à conduta ética, explicitando as razões impeditivas.

Art. 49. Caberá aos membros da comissão de conduta não citados no requerimento decidir sobre a impugnação referida no Art. 48, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de apresentação do requerimento.

§ 1º No caso de todos os integrantes efetivos constarem do requerimento, a decisão caberá aos membros suplentes.

§ 2º A comissão de conduta poderá solicitar parecer à Procuradoria Jurídica do CFC para subsidiar a análise do requerimento.

Art. 50. O denunciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o envio da solicitação de defesa prévia, deverá encaminhar à comissão de conduta sua defesa escrita acompanhada de eventual prova documental e a indicação de até 3 (três) testemunhas, atendendo à notificação prevista no Art. 46 deste Regimento.

§ 1º A comissão de conduta, excepcionalmente, poderá estender o prazo de apresentação de defesa, mediante requerimento justificado do denunciado.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o interessado formalize pedido à comissão de conduta, em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 51. Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da defesa prévia, na hipótese de o denunciado não se manifestar, deverá ser encaminhada nova correspondência por escrito, reiterando a solicitação e contendo campo específico de assinatura para o atesto do recebimento do documento.

Parágrafo único. Caso o denunciado, comprovadamente notificado, não se manifestar nem indicar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a comissão de conduta dará seguimento à análise do processo de apuração de conduta.

Art. 52. Encaminhada a defesa prévia pelo denunciado, a comissão analisará as peças e adotará as providências necessárias à instrução do processo.

Art. 53. Para realizar a instrução do processo, a comissão de conduta poderá:

I - promover a inquirição de testemunhas e a realização de diligências;

II - solicitar exame pericial e parecer de especialista;

III - requisitar informações e documentos às unidades organizacionais do CFC ou outra autoridade competente.

§ 1º A requisição, a solicitação ou a convocação de testemunhas deverão explicitar o local, data e horário do evento, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, podendo ocorrer de forma presencial ou on-line por meio de ferramenta específica disponibilizada pela comissão.

§ 2º Os convocados serão ouvidos separadamente e seus esclarecimentos serão reduzidos a termo, observando-se o sigilo e a confidencialidade.

§ 3º As solicitações a que se referem os incisos II e III deverão discriminar as informações e os documentos requeridos e o prazo esperado para atendimento.

Art. 54. As unidades organizacionais do CFC darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela comissão de conduta.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º A comissão de conduta terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

Art. 55. A comissão de conduta, mediante decisão fundamentada, poderá desconsiderar as provas apresentadas pelos envolvidos que figurarem como ilícitas, impertinentes, protelatórias, desnecessárias à elucidação dos fatos, ou quando o fato não possa ser provado pela espécie de prova apontada.

Art. 56. Na hipótese de serem juntados novos elementos de prova aos autos do processo, após a apresentação da defesa prévia, o denunciado deverá ser notificado de seu conteúdo pela comissão de conduta, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da juntada dos novos documentos ao processo.

Parágrafo único. O denunciado terá novo prazo de 10 (dez) dias para protocolar a complementação de sua defesa à comissão de conduta.

Subseção IV DA DECISÃO FINAL

Art. 57. Concluída a instrução processual, o relator do processo deverá emitir relatório, parecer e voto.

Art. 58. Após a emissão do voto pelo relator, a comissão de conduta proferirá decisão final, podendo:

I - decidir que não houve cometimento de infração à conduta ética e determinar o arquivamento;

II - decidir que houve infringência à conduta ética e propor ao presidente do CFC firmar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) ou aplicar a penalidade de Censura Ética;

III - decidir pelo encaminhamento do processo para a unidade organizacional competente para as providências cabíveis, quando houver indícios de possível cometimento de infração de natureza diversa.

§ 1º Caso a decisão final seja pelo arquivamento do processo, a comissão de conduta comunicará, formalmente, o teor da decisão ao denunciante identificado e ao denunciado.

§ 2º No caso da proposição do inciso II ser aprovada, a Presidência e/ou Diretoria Executiva do CFC deverá dar ciência ao denunciado dos documentos que contêm o teor da decisão.

Art. 59. Da decisão pela aplicação do ACPP e Censura Ética caberá pedido de reconsideração do conselheiro, funcionário ou colaborador ao presidente do CFC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o recebimento da comunicação de que trata o § 2º do Art. 58.

Art. 60. Em caso de admissibilidade do pedido de reconsideração, o presidente submeterá a decisão ao Conselho Diretor para apreciação.

Art. 61. Após análise do pedido de reconsideração, a Presidência e/ou Diretoria Executiva do CFC deverá dar ciência ao denunciado sobre a decisão final, quanto ao ACPP, Censura Ética ou arquivamento.

Art. 62. O Acordo de Conduta Pessoal e Profissional estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável.

§ 1º No ato da lavratura do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, deverá ser coletada a assinatura do denunciado e estabelecida a vigência do Acordo, que poderá ser de até 2 (dois) anos.

§ 2º Quando o denunciado for o conselheiro do CRC, a presidência do CRC terá ciência do ACPP.

§ 3º Quando o denunciado for o funcionário do CFC, o Departamento de Gestão de Pessoas (Degep) e o gestor imediato terão ciência do ACPP.

§ 4º Quando o denunciado for colaborador do CFC, o fiscal do contrato e o preposto da empresa terão ciência do ACPP.

§ 5º Durante a vigência do ACPP, o processo de apuração ficará sobrestado, sendo determinado o arquivamento do feito, se o Acordo for cumprido até o final do sobrestamento.

§ 6º Na hipótese de recusa da assinatura do denunciado ou haver o descumprimento do ACPP durante o período de sobrestamento, a comissão de conduta dará seguimento ao Processo de Apuração de Conduta.

Art. 63. A Censura Ética será apresentada por escrito e explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho.

§ 1º No ato da apresentação da Censura Ética, deverá ser coletada a assinatura do denunciado.

§ 2º Quando o denunciado for o conselheiro do CRC, a presidência do CRC terá ciência da Censura Ética para as providências cabíveis, em especial, perda do mandato, prevista na normal eleitoral dos Conselhos de Contabilidade.

§ 3º Quando o denunciado for o funcionário do CFC, o Departamento de Gestão de Pessoas (Degep) terá ciência da Censura Ética para constar dos assentamentos funcionais, com fins exclusivamente éticos.

§ 4º Quando o denunciado for colaborador do CFC, o fiscal do contrato e o preposto da empresa terão ciência da Censura Ética.

§ 5º A Censura Ética vigorará pelo prazo de cinco anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva.

Art. 64. Finalizado o processo, a comissão de conduta emitirá o termo de encerramento e providenciará o arquivamento dos autos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Será mantido com a chancela de "reservado", qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito aos dispositivos do Código de Conduta, até que esteja concluído.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente fundamentado, o presidente do CFC poderá atribuir chancela de sigilo aos autos.

§ 2º O denunciante e o denunciado devem responsabilizar-se pelo uso de informações e documentos constantes dos autos, ao qual tenham acesso.

Art. 66. Todos os assuntos relacionados aos processos de apuração de infração à conduta ética deverão ser tratados pela comissão de conduta em ambiente reservado especificamente para tal finalidade.

Art. 67. A comissão de conduta divulgará anualmente, em sítio do CFC, quantitativo dos processos tratados pela comissão, bem como resumo das atividades desempenhadas.

Art. 68. Caberá às Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento.

Art. 69. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFC nº 1.564, de 11 de abril de 2019.

ZULMIR IVÂNIO BREDÁ
Presidente do Conselho

(DOU, 21.12.2020)

#IR6490#

[VOLTAR](#)**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****INCENTIVOS FISCAIS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - REQUISITOS E CONDIÇÕES****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 11, de 4 de março de 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 11, de 4 de março de 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 22.12.2020)